

LEI Nº 740/10, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CMMA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Antoninho Tibúrcio Gonçalves, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Monte Carlo (CMMA), órgão deliberativo, normativo e consultivo, nos assuntos referentes à proteção e à preservação ambiental, no âmbito do Município de Monte Carlo.

§ Único: O Conselho de que trata este artigo compõe o Poder Executivo Municipal, vinculado ao órgão responsável pela gestão ambiental no Município de Monte Carlo.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA):

I - propor, no âmbito de sua competência legal, as diretrizes da Política Ambiental do município de Monte Carlo e observar seu cumprimento;

II - colaborar com ações e processos que promovam a Educação Ambiental no município de Monte Carlo;

III - propor e acompanhar a implantação de novas unidades de conservação e assessorar a efetiva implantação das existentes;

IV - propor a criação de normas legais relacionados ao meio ambiente, bem como a adequação e regulamentação das mesmas;

V - compatibilizar a Política Ambiental Nacional e Estadual com a Política Ambiental local;

VI - opinar sobre aspectos ambientais de Políticas Estaduais ou Federais que tenham impactos sobre o Município;

VII - receber e apurar denúncias feitas pela população sobre a degradação ambiental, sugerindo à administração municipal e aos órgãos competentes as providências necessárias;

VIII - propor diretrizes aos estudos do Plano Diretor do Município sob a ótica ambiental;

IX - propor e observar a preservação dos recursos naturais e ecossistemas no município;

X - promover a participação comunitária por meio da realização e coordenação de audiências públicas, quando regularmente solicitadas, visando garantir a participação da comunidade nas decisões sobre a instalação de atividades que potencialmente causem impactos ambientais;

XI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;

XII - solicitar à comunidade técnico-científica o suporte complementar das ações executivas do Município na área ambiental;

XIII - informar à comunidade e aos órgãos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

XIV - decidir sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente na gestão de projetos ambientais;

XV - formular e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto dos seguintes membros, indicados pelos respectivos órgãos ou entidades de origem e nomeados por ato do Prefeito Municipal:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

V - um representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura;

VI - um representante da Secretaria Municipal do Bem Estar Social;

VII - um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

VIII - um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

IX - um representante de Associação de Pais e Professores devidamente constituída e registrada;

X - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Carlo.

§ 1º Os representantes dos órgãos oficiais do Município serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais.

§ 2º Juntamente com representantes de cada órgão ou entidade devem ser indicados os respectivos suplentes.

§ 3º As funções de membros do conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas atividades de relevante serviço à comunidade.

§ 4º As funções de membro do conselho serão exercidas pelo prazo de dois anos e deverão ser homologados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo permitida, por uma única vez, sua recondução.

§ 5º Os órgãos oficiais e entidades representantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, poderão, em qualquer época, solicitar à diretoria do conselho a substituição de seus representantes.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente e um (1) Secretário Executivo, os quais serão eleitos dentre seus membros, pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º - Os membros referidos no artigo 3º, quando em viagem a serviço do Conselho perceberão diárias no valor dos limites estabelecidos na tabela de diárias para os funcionários do Gabinete do Prefeito, quando não forem servidores do Município, bem como as respectivas passagens.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá intercâmbios com os órgãos de outras Administrações Municipais e com as esferas Estadual e Federal, nos assuntos concernentes ao seu âmbito de competência, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para a defesa e recuperação do Meio Ambiente no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente sempre que cientificado de ações degradantes do Meio Ambiente, proporá ações cabíveis à sua recuperação.

Art. 8º - As decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente referentes a propostas de Resolução, quando se tratar de deliberação vinculada à sua competência legal, propostas de Moção, em se tratando de manifestação relacionada com a temática ambiental, e propostas de análise e parecer consultivo sobre matérias ambientais, bem como Projetos de Lei ou de atos administrativos, deverão ser tomadas pelo seu Plenário.

Art. 9º - O prazo para a instalação do Conselho Municipal do Meio Ambiente será de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 10 - No prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação o Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 28 de Junho de 2010.

ANTONINHO TIBÚRCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal